SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241520 - CE (2026/0257406-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos de participação em organização criminosa, reveladores de risco de reiteração delitiva e de manutenção da estrutura criminosa, sendo desnecessária prova cabal da autoria na fase inicial.
2. No caso, o acórdão impugnado manteve a custódia com base em elementos objetivos: análises de áudios e dados extraídos de aparelhos telefônicos, identificação de integrantes, atuação estruturada com divisão de tarefas e vínculo ativo do agravante com a facção, inclusive em momento de privação de liberdade. A litispendência parcial reconhecida em outro feito não impede a prisão no presente processo, que contém imputação específica e atual de integração em organização criminosa.
3. Estando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares alternativas diante do risco concreto à ordem pública, não se mostra cabível a sua aplicação.
4. A contemporaneidade refere-se aos motivos da prisão preventiva, e não ao momento do fato delituoso; é suficiente a demonstração de persistência do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60111653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c23d13cf-ab47-4a88-8696-e7591d9ae8d5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c23d13cf-ab47-4a88-8696-e7591d9ae8d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241520 - CE (2026/0257406-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos de participação em organização criminosa, reveladores de risco de reiteração delitiva e de manutenção da estrutura criminosa, sendo desnecessária prova cabal da autoria na fase inicial.
2. No caso, o acórdão impugnado manteve a custódia com base em elementos objetivos: análises de áudios e dados extraídos de aparelhos telefônicos, identificação de integrantes, atuação estruturada com divisão de tarefas e vínculo ativo do agravante com a facção, inclusive em momento de privação de liberdade. A litispendência parcial reconhecida em outro feito não impede a prisão no presente processo, que contém imputação específica e atual de integração em organização criminosa.
3. Estando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares alternativas diante do risco concreto à ordem pública, não se mostra cabível a sua aplicação.
4. A contemporaneidade refere-se aos motivos da prisão preventiva, e não ao momento do fato delituoso; é suficiente a demonstração de persistência do risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA contra a decisão de fls. 423-432, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que os fundamentos da prisão não demonstram, de forma concreta e contemporânea, risco atual decorrente da liberdade do agravante, nem a insuficiência das cautelares que vinham sendo cumpridas sem intercorrências.

Argumenta que não houve fato novo praticado durante o período de liberdade monitorada. Sustenta que os elementos financeiros citados são anteriores à soltura e que o único episódio adicional seria um recado de terceiros sobre "Zé Caucaia", sem descrição de conduta própria do agravante.

Defende que a nova custódia repete motivação cautelar anterior sem acrescentar fundamento concreto, afirmando a necessidade de fatos novos ou contemporâneos para legitimar a medida extrema.

Expõe que, por quase quatro meses, o agravante cumpriu o monitoramento eletrônico sem violação, fuga, ameaça, interferência na instrução, contato ilícito, ocultação de prova ou prática de novo crime, o que indicaria a suficiência das medidas menos gravosas.

Alega que a natureza permanente do crime de organização criminosa não afasta a exigência de demonstração concreta da continuidade da participação do agravante. Afirma que a imputação de 2026 se apoia em fatos de 2023, sem indicação de comportamento superveniente que justifique a regressão das cautelares para a prisão.

Argumenta que a denúncia não pode suprir eventual deficiência de fundamentação do decreto prisional, devendo a legalidade da custódia ser examinada com base nos motivos efetivamente apresentados pelo juízo que a decretou ou manteve.

Expõe a existência de litispendência parcial já reconhecida em outro feito e noticia nova exceção fundada na repetição de fatos, sustentando que parte do acervo utilizado para afirmar periculosidade integra persecuções anteriores e não representa acontecimento posterior à soltura.

Defende, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, indicando monitoramento eletrônico, comparecimento periódico, proibição de contato com corréus e investigados, proibição de

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

ausentar-se da comarca sem autorização e recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Alega, ao final, que a denúncia e os relatórios nela mencionados não podem complementar, posteriormente, eventual fundamentação deficiente do decreto prisional.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 31-35, grifei):

> Os relatórios de inteligência acostados aos autos evidenciam a prática reiterada e sistemática do crime de extorsão, perpetrado por integrantes da referida organização criminosa em desfavor de provedores local de serviços de internet, conduta que, infelizmente, revela-se recorrente no *modus operandi* de grupos criminosos dessa natureza, voltados à exploração econômica ilícita de atividades regulares.
> Ademais, a operação policial deflagrada em imóveis previamente identificados revelou circunstâncias fáticas que reforçam, de maneira significativa, os indícios de materialidade e autoria. Conforme se extrai do material audiovisual juntado aos autos, tais locais eram utilizados por membros da organização criminosa como pontos destinados ao refino e à preparação de substâncias entorpecentes. No momento da intervenção policial, os ocupantes empreenderam fuga, circunstância que, longe de afastar a imputação, reforça o contexto de ilicitude, tendo sido, ainda assim, apreendidos diversos aparelhos telefônicos.
> A partir da extração e análise técnica dos dados armazenados nos referidos dispositivos eletrônicos, identificaram-se elementos concretos e individualizados que apontam para a participação de parte dos investigados na empreitada criminosa, em cenário típico de atuação organizada, caracterizado pela divisão

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

funcional de tarefas, hierarquia implícita e comunhão de desígnios, traços inequívocos das organizações criminosas nos termos da legislação vigente.

[...]

Dando continuidade, **os áudios analisados revelaram, ainda, a identidade de diversos membros da organização criminosa investigada que, à época dos fatos, encontravam-se recolhidos no sistema penitenciário**. Embora as mensagens de voz não mencionem, de forma expressa, os nomes civis completos dos indivíduos citados, as referências feitas por meio de alcunhas, quando devidamente cotejadas com os dados produzidos pela inteligência policial, permitiram a identificação segura dos representados.

A partir desse cruzamento de informações, **foi possível individualizar Gilvan Wilker de Sousa Silva, conhecido como "Da Nike", Leonardo Veras Gomes, alcunhado "Cebola", José Roberto Silva Barbosa, identificado pelas alcunhas "Zé Caucaia" e "Zefirelli", bem como Flávio Márcio da Silva, conhecido como "Kankão" e "Véi"**. As citações constantes nos áudios, associadas ao contexto das mensagens e às informações previamente mapeadas pela investigação, demonstram que **tais indivíduos mantinham vínculo ativo com a facção criminosa Massa, mesmo encontrando-se privados de liberdade.**

[...]

Nesse contexto, constata-se que, em relação aos investigados **Mardônio Maciel Vasconcelos, Rafael de Souza Costa, Gilvan Wilker de Sousa Silva, Leonardo Veras Gomes, José Roberto Silva Barbosa e Flávio Márcio da Silva**, **encontram-se plenamente demonstrados a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de integração em organização criminosa, facção denominada Massa**, nos termos da legislação vigente. Trata-se de **grupo criminoso estruturalmente organizado, dotado de estabilidade e permanência, oriundo de dissidência interna do Comando Vermelho, cuja atuação é marcada por elevado grau de violência, disciplinamento interno rígido e controle territorial exercido de forma coercitiva, sobretudo em comunidades socialmente vulneráveis.**

A periculosidade concreta dos investigados revela-se não apenas pela gravidade abstrata do delito, mas, sobretudo, pelo **modo de atuação da organização criminosa, que impõe verdadeiro poder paralelo, subvertendo a autoridade estatal, intimidando a população local e fomentando um ambiente permanente de medo e insegurança. A continuidade das atividades do grupo, inclusive a partir do interior do sistema penitenciário, evidencia a capacidade de articulação e resiliência da facção**, demonstrando que a simples submissão dos investigados a medidas menos gravosas seria insuficiente para conter a atuação criminosa.

Ademais, os elementos colhidos indicam que **a organização criminosa mantém comunicação ativa entre seus membros, com divisão de tarefas, hierarquia funcional e execução coordenada de ordens**, o que potencializa o risco de reiteração delitiva e de expansão das atividades ilícitas. A permanência dos

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

> investigados em liberdade representa risco concreto à ordem pública, na medida em que possibilita a continuidade do comando, do repasse de determinações e da manutenção da estrutura criminosa. Diante desse cenário, a decretação da prisão preventiva mostra-se medida necessária, adequada e proporcional, não como antecipação de pena, mas como instrumento indispensável à interrupção da atividade da organização criminosa, à neutralização de sua capacidade operacional e à preservação da ordem pública. Sobre o tema cito julgados: [...]

Assim consta da decisão que manteve a custódia cautelar (fls. 22-23, grifei):

> Verifico que não sobreveio qualquer alteração no substrato fático ou jurídico a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos suplicantes. Permanecem, inclusive, presentes os indícios de autoria do crime, os quais embasaram a denúncia e a segregação cautelar. **Ressalte-se que não se necessita, neste momento processual, de prova cabal da autoria, mas sim de indícios, os quais são observados pelos elementos colhidos no feito.**
> No caso dos autos, **há indicativo de que o suplicante é integrante da organização criminosa Massa Carcerária, facção com significativo poder bélico e responsável pela prática de crimes de extrema gravidade, como decapitações e esquartejamento.**
> Consta dos autos que **o requerente seria sobrinho e pessoa de confiança da liderança de José Roberto, conhecido como "Zé Caucaia", o qual, conforme os autos, estaria migrando da facção MASSA para o PCC** (Primeiro Comando da Capital). Registra-se que José Roberto dividia o controle do tráfico de drogas, pela facção MASSA, no município de Caucaia, com Mardônio Maciel (vulgo "MRD").
> **Ao mudar para a ala do PCC no presídio em que estava recolhido, as desconfianças se estenderam a outras unidades prisionais, ocasião em que internos aliados, a exemplo de seu sobrinho Gilvan Wilker de Sousa e Silva (vulgo "Da Nike"), passaram a ser vistos com desconfiança por membros destacados da facção MASSA aliados a MRD**, em especial Leonardo Veras Gomes (vulgo "Cebola").
> Diante da situação, **MRD enviou o advogado Rafael de Souza Costa ao presídio com a missão de esclarecer o mal-entendido junto ao requerente e a Leonardo Veras**. Vejam-se as mensagens enviadas pelo advogado:
> [...]
> A defesa alega que o requerente estava sob monitoração eletrônica, em relação aos autos n. 0281112-93.2022.8.06.0001, até o surgimento desta nova custódia, não tendo havido qualquer violação, razão pela qual requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> Analisando-se a decisão que revogou a prisão preventiva, verifica-se que esta teve como fundamento o reconhecimento da parcial litispendência, com a exclusão da imputação de

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

organização criminosa, restando apenas, naquele processo, a imputação pelo crime de lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, a revogação da custódia cautelar naquela ação penal decorreu de um quadro fático-processual substancialmente diverso do ora examinado, em que não mais subsistia imputação relacionada à atuação em organização criminosa, circunstância que, por sua própria natureza, possui elevada gravidade concreta, dada a estabilidade, permanência e divisão de tarefas típicas dessas associações, bem como o seu potencial lesivo à ordem pública.

Diversamente, **no presente caso, há imputação específica e atual de integração em organização criminosa, o que, em tese, evidencia maior periculosidade social do agente e risco concreto de reiteração delitiva, sobretudo considerando os elementos constantes dos autos que indicam sua vinculação a grupo criminoso estruturado e atuante.**

Essas circunstâncias demonstram a periculosidade não apenas da organização, mas também daqueles que supostamente integram seu quadro. Tal situação justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o impacto que essa organização exerce sobre a segurança pública e a ordem social exige repressão firme por parte do Estado.

Assim, a segregação cautelar do requerente se mostra necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, de modo que sua prisão é necessária para interromper a escalada criminosa do grupo, situação suficiente para manter o seu encarceramento, consoante entendimento da jurisprudência. Cito precedente:

Assim consta da denúncia (fls. 236-239, grifei):

2.67. **VALDIRENE DE ABREU, HELLEN PESSOA GOMES, GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA** (vulgo "**DANIKE**"), **JOSÉ ROBERTO SILVA BARBOSA** (vulgo "**ZÉ CAUCAIA**") e **RAIMUNDO ALVES BARBOSA.**

No **Relatório Técnico n. 291/2023/DIP/DGPC/CE** datado de 17/10/2023 (fls. 1.291-1.295 do processo n. 0278604-77.2022.8.06.0001), a investigação revelou um comprovante de transferência PIX no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado em 22/5/2023, encontrado na nuvem atribuída a "**MRD**", tendo como remetente **HELLEN PESSOA GOMES**, residente no bairro Nova Metrópole – Caucaia, e como beneficiário **VALDIRENE DE ABREU**, este foragido da justiça por tráfico de drogas, com mandado de prisão emitido pela 2ª Vara de Execução Penal da Comarca do Amazonas, onde foi condenado a 12 anos e 5 meses de prisão.

O **Relatório Técnico n. 291/2023** indicou que o print da transferência foi enviado a **MARDÔNIO MACIEL VASCONCELOS** (vulgo "**MRD**") pelo contato salvo em sua agenda como "**DNK**", evidenciando uma prestação de contas.

[...]

Com efeito, no dia 13/6/2024, em decorrência do IP 201-538/2024, **HELLEN PESSOA GOMES** foi presa em flagrante junto a seu companheiro WERTON DA SILVA COSTA no bairro Icaraí (Caucaia), sendo ele alvo de um mandado de prisão em

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

> aberto. As investigações apontam que WERTON era considerado o 'braço direito' dos criminosos **"ZÉ CAUCAIA" (JOSÉ ROBERTO SILVA BARBOSA) e "DANIKE" (GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA), chefes do tráfico de drogas nas regiões mais populosas de Caucaia** (bairros Potira e Jurema), subordinados diretamente a "**MRD**".
> [...]
> Investigações adicionais mostraram que **GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA** (vulgo "**DANIKE**") **assumiu a liderança da facção Massa nas áreas de Potira e Jurema após a prisão de seu tio "ZÉ CAUCAIA"**. Destarte, GILVAN foi preso em 22/3/2024 sob investigação por homicídio, mas negou qualquer envolvimento com as transferências de **HELLEN** e **RAIMUNDO**.
> Com base nos indícios apresentados, as duas transferências realizadas no dia **22/5/2023** por **RAIMUNDO ALVES BARBOSA** (R$ 8.000,00) e **HELLEN PESSOA GOMES** (R$ 2.000,00) para **VALDIRENE DE ABREU** foram realizadas no mesmo contexto criminoso, com **GILVAN WILKER** (vulgo "**DANIKE**") e **JOSÉ ROBERTO** (vulgo "**ZÉ CAUCAIA**") **atuando como intermediários.**

A leitura das decisões acima revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa extremamente violenta, altamente estruturada e especializada em tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e em delitos contra a vida.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que o agravante mantinha vínculo ativo com a facção, mesmo encontrando-se privado de liberdade, e que o acusado seria sobrinho e pessoa de confiança do líder da facção.

Além disso, consta da denúncia que o acusado seria um dos chefes do tráfico de drogas nas regiões mais populosas de Caucaia e que teria assumido a liderança da facção "Massa" após a prisão de seu tio.

Nesse contexto:

> Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
> (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021.)
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

> transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

No caso em análise, há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de o agravante ser integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: afeaa21b-800b-42e9-b180-e7ea1fb29a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.520 / CE

Número Registro: 2026/0257406-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00146076520268060001 02010426020258060300 02239885020258060001 02811129320228060001
28111293202280600 01 62396338202680600 00 06239633820268060000 14607652026806000 1
20104260202580603 00 22398850202580600 01

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: ADRIANA BORGES INACIO DA CONCEICAO
CORRÉU	: ADRIEL DOS SANTOS VENANCIO
CORRÉU	: ADRIELLE BRITO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ALDISIO THIAGO LIMA
CORRÉU	: ALINE CUNHA MARTINS
CORRÉU	: ANDRE DA SILVA LOPES
CORRÉU	: ANDRE LUIS BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRESSA CRISTINA SAMPAIO RODRIGUES
CORRÉU	: ANTONIO ALEXSANDRO PAULINO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO FERNANDO SANTANA
CORRÉU	: ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA
CORRÉU	: ANTONIO JOCELIO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO VICTOR ROQUE HOLANDA
CORRÉU	: ARIDSON MORENO DA SILVA
CORRÉU	: ATOS ANDRÉ FREITAS ROCHA

Documento eletrônico VDA60086078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 73a069d4-70a9-482f-93fe-94f648d83640

CORRÉU : BEATRIZ JERONIMO DE MESSIAS
CORRÉU : BRUNO VASCONCELOS ALVES
CORRÉU : CONCEICAO DE MARIA GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL DE MORAIS DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL JOSE DE SOUSA E SILVA
CORRÉU : DAVID NASCIMENTO SALES
CORRÉU : DJEFFERSON MONTE FERREIRA
CORRÉU : EDLECIO ROQUE MARTINS
CORRÉU : ELIAS SILVA PINHEIRO
CORRÉU : ELIS REGINA RODRIGUES DE MENESES
CORRÉU : EMANUEL GILSON DO NASCIMENTO RUFINO
CORRÉU : ERIVANDRO PONTES TOME
CORRÉU : ERNILSON DE OLIVEIRA
CORRÉU : EVILENE DE OLIVEIRA
CORRÉU : FELIPE VITOR GOMES DA SILVA
CORRÉU : FLAVIO MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCA SUSANGELA BRAZ FERREIRA
CORRÉU : FRANCISCO AGENOR ALVES DE ABREU
CORRÉU : FRANCISCO AISLAN PAULINO DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ANDERSON SILVA FREITAS
CORRÉU : FRANCISCO BRUNO DE FREITAS BARROS
CORRÉU : FRANCISCO CILAS DE MOURA ARAUJO
CORRÉU : FRANCISCO DAVI DE ANDRADE DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ELDO RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU : FRANCISCO ERNANDES SOARES FREITAS JUNIOR
CORRÉU : FRANCISCO LUCAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO MARCOS DE SOUZA CAMPOS FILHO
CORRÉU : FRANCISCO RONILDO DA SILVA CRUZ
CORRÉU : FRANCISCO WEMERSON FROTA SALES
CORRÉU : GEOVANE MARQUES DA SILVA
CORRÉU : GLICIA PEREIRA TAVARES
CORRÉU : HELDERVAN BARBOSA DO NASCIMENTO
CORRÉU : HELLEN KETLY OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : HELLEN PESSOA GOMES
CORRÉU : ISAC EDERSON SILVA DE MORAES
CORRÉU : JARDEL GOMES DE SOUSA
CORRÉU : JEZANIAS SIMPLICIO DE SOUSA
CORRÉU : JOAO AGAPITO BEZERRA NETO
CORRÉU : JONH KENNEDY VIEIRA SOARES
CORRÉU : JOSE LUCIANO ARRUDA DE FREITAS
CORRÉU : JOSE MYKE LUCIO DA CONCEICAO
CORRÉU : JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA
CORRÉU : JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO
CORRÉU : JOSIRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60086078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 73a069d4-70a9-482f-93fe-94f648d83640

CORRÉU : JUAN PABLO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : LEANDRO SANTOS MENEZES
CORRÉU : LEIDIANE MARIA PAULINO DA SILVA
CORRÉU : LEILANE MARIA PAULINO DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO VERAS GOMES
CORRÉU : LETICIA CASTRO AVELINO DA SILVA
CORRÉU : LILIANE MARIA PAULINO DA SILVA
CORRÉU : LIVIA DE VASCONCELOS ARAUJO
CORRÉU : LUCAS BORGES DE LIMA
CORRÉU : LUCIANA DA SILVA LOPES NOGUEIRA
CORRÉU : LUDMILA RAFAELA DA SILVA LIMA
CORRÉU : MARDONIO MACIEL VASCONCELOS
CORRÉU : MARIA CARLIANE SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : MARIA EVERLENE OLIVEIRA CAMPOS
CORRÉU : MARIA VICTORIA ALMEIDA DE AZEVEDO DE LIMA
CORRÉU : MARIA VILZA DA SILVA
CORRÉU : MICHELLY SAYOMARA SAMPAIO ROCHA
CORRÉU : NAYARA DA MOTA GOMES
CORRÉU : NUBIA OLEGARIO ROQUE
CORRÉU : PAULO EMANOEL TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU : PEDRO ROMULO GOMES ALENCAR
CORRÉU : RAIMUNDO ALVES BARBOSA
CORRÉU : RENAN DE SOUSA GOES
CORRÉU : SAMANTA COIMBRA DE SOUSA
CORRÉU : SAVIO COELHO MAGALHAES
CORRÉU : TAFFARELL DOS SANTOS DANTAS
CORRÉU : TAINA RODRIGUES SANTOS
CORRÉU : THAIS QUEIROZ DE LIMA
CORRÉU : VALDENIR LUCIANO DA SILVA
CORRÉU : VALDIRENE DE ABREU
CORRÉU : YASMIN NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVAN WILKER DE SOUSA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 73a069d4-70a9-482f-93fe-94f648d83640

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 73a069d4-70a9-482f-93fe-94f648d83640